Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0042489-42.2026.8.19.0000
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
INTERESSADOS: ADOLPHO LUIS DOS SANTOS BASTOS, ANA CLAUDIA CARVALHO CONTILDES, ANA PAULA CONTILDES MARINHO, FABRICIO VASCONCELOS NOGUEIRA, GILSON ANDRÉ BRAGA DOS SANTOS E GILSON RAMOS VIANNA

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA E CONEXÃO PROBATÓRIA. NÃO DEMONSTRADAS. CONFLITO PROCEDENTE.

I CASO EM EXAME

1. Trata-se de conflito suscitado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACEZES** por entender da inexistência de continuidade delitiva e de conexão probatória a justificar a reunião dos processos 0804366-65.2024.8.19.0014 e 0011525-63.2022.8.19.0014.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em decidir se há nexo de continuidade e conexão probatória entre os feitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código Penal pátrio adotou a teoria objetivo-subjetiva para o reconhecimento da continuidade delitiva, a qual exige não, apenas, a presença dos requisitos objetivos - tempo, local, modo de execução, entre

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 18/08/2026 19:41:36
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

outros -, mas, também, o aspecto subjetivo consistente na unidade de desígnios.

4. No caso, não se reconhece continuidade delitiva, pois os crimes ocorreram sem unidade de desígnios e em lapso temporal superior a 30 (trinta) dias - parâmetro adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para o reconhecimento da continuidade delitiva **-** , apesar das semelhanças de lugar e *modus operandi*. Ademais, o Ministério Público, titular da ação penal, não capitulou como continuidade delitiva os inúmeros delitos praticados pelos denunciados no feito principal, tampouco, aditou a denúncia para incluir novas vítimas.

5. A conexão probatória exige a presença de vínculo objetivo entre infrações distintas, de forma que a prova de um delito ou de qualquer de suas circunstâncias essenciais repercuta na prova do outro, sendo insuficiente a mera conveniência para justificar a reunião de processos.

6. Assim, não se verifica a imprescindibilidade de análise unificada dos feitos, pois, inobstante as vítimas serem diversas, a ação 0011525-63.2022.8.19.0014 já possui mais de oito mil páginas e está em fase de **alegações finais**, enquanto a ação 0804366-65.2024.8.19.0014 se encontra no **início da instrução**, ressaltando-se que eventuais provas podem ser compartilhadas entre os Juízos, conforme entendimento jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

7. Conflito procedente.

_____

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71, CPP, art. 82.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 00000000000001058866 RJ 2025/0484635-9, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/02/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 19/02/2026; STJ - AgRg

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

no HC: 00000000000001061076 MG 2025/0496123-4, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 24/06/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 29/06/2026; STJ - AgRg no AgRg no HC 1038171 / PBAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: 00000000000001038171 PB 2025/0369548-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/05/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 02/06/2026; TJRJ. 0017901-68.2026.8.19.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 30/04/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Incidente de Conflito de Jurisdição nº **0042489-42.2026.8.19.0000,** em que são suscitante o **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES** e suscitado o **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES,** na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES** por entender que inexiste continuidade delitiva e conexão probatória a justificar a reunião dos processos 0804366-65.2024.8.19.0014 e 0011525-63.2022.8.19.0014.

Aduz o Juízo suscitante (item 000045), em síntese, que: 1) Não há possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva afim de atrair os processos para julgamento conjunto. Com efeito, não estão presentes os requisitos do artigo 71 do CP, na medida em que os diversos estelionatos imputados aos réus foram praticados contra vítima distintas, com desígnios autônomos, em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes e com base em contratos individuais, que possuíam valores e formas de remuneração distintas; 2) Importante destacar que o STJ exige para o reconhecimento da continuidade delitiva que os crimes sejam praticados dentro do período de 30 dias; 3) No processo invocado como principal e paradigma para a atração da competência (0011525-63.2022.8.19.0014) consta que os fatos tiveram início com a constituição da sociedade empresária A.C CONSULTORIA E GERENCIAMENTO EIRELI, no ano de 2016, e perdurou até o final de 2021 com a constituição da empresa GAYKY CURSOS LTDA, para dar continuidade ao esquema, o que revela que nem no feito principal estão presentes os requisitos para o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

reconhecimento da continuidade delitiva, já que a empreitada criminosa perdurou por mais de 05 anos; 4) Trata-se, portanto, de reiteração criminosa, que não se confunde com a continuidade delitiva; 5) No presente processo o que se tem é novo crime em desfavor de vítima diversa, tratando-se de reiteração criminosa, valendo destacar que a jurisprudência do STJ afirma que não há crime continuado quando configurada habitualidade delitiva ou reiteração criminosa; 6) De igual forma, também não há que se falar em conexão probatória a justificar a reunião dos processos para julgamento conjunto; 7) Consoante vasta lição doutrinária e jurisprudencial, a conexão recomenda a reunião dos processos para julgamento conjunto como medida de economia processual e para evitar decisões contraditórias; 8) No caso concreto, nenhuma das duas finalidades está presente. Em primeiro lugar porque o processo invocado como principal já está com a fase de instrução encerrada, em prazo para apresentação de alegações finais. Além disso, o processo conta com mais de 8.350 páginas, revelando que a reunião dos feitos, ao invés de gerar economia processual, gerará enorme tumulto processual. Em segundo lugar, não há risco de decisões contraditórias porque se referem a crimes praticados contra vítimas diversas, em condições de tempo e lugar também diversas; 9) Por fim, ainda que houvesse conexão probatória, a reunião dos feitos seria facultativa, nos exatos termos do artigo 80 do CPP.

A Procuradoria de Justiça (item 000062) assim, se manifestou: **1) No mérito, razão assiste ao Juízo Suscitante, devendo ser dado provimento ao conflito em voga; 2) A controvérsia posta em exame e já ventilada linhas acima, gravita em torno da possibilidade de reunião de feitos penais distintos sob o fundamento de suposta conexão instrumental, nos moldes do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal; 3) Acontece que o exame acurado dos autos evidencia que a hipótese vertente não se amolda ao permissivo legal invocado, porquanto ausente o indispensável liame de dependência ou interferência recíproca entre os conjuntos probatórios produzidos em cada ação penal; 4) De início, impende assinalar que a conexão instrumental, diversamente do que por vezes se pretende sustentar a partir de uma leitura ampliativa do instituto, não se perfaz pela simples identidade parcial de agentes, pela repetição de um mesmo modus operandi ou pela inserção das condutas em um contexto fático mais amplo de alegada habitualidade criminosa; 5) A ratio subjacente ao art. 76, III, do CPP exige algo qualitativamente mais intenso: que a prova de uma infração, ou de circunstâncias elementares a ela inerentes, exerça influência concreta, direta e juridicamente relevante sobre a demonstração de outra infração pena. Esse requisito, contudo, não se verifica na hipótese vertente.; 6) Embora os fatos imputados nos processos distintos guardem aparente similitude estrutural — especialmente no que concerne à utilização da pessoa jurídica A.C. Consultoria como instrumento de captação patrimonial e à alegação de falsas promessas de rentabilidade financeira —, a individualização típica do crime de estelionato impede, por sua própria natureza, a automática aglutinação processual de todos os episódios delitivos; 7) Tampouco prospera a tentativa de sustentar a unidade processual sob a invocação da continuidade delitiva; 8) Conforme corretamente pontuado pelo Juízo Suscitante, o reconhecimento do crime continuado reclama a conjugação de requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 71 do Código Penal, dentre os quais se destacam a homogeneidade temporal, espacial e executória, bem como a unidade de desígnios; 9) Na hipótese dos autos, contudo, o próprio recorte cronológico das imputações evidencia a ausência de proximidade temporal minimamente apta a sustentar a ficção jurídica da continuidade; 10) Os fatos nucleares do processo reputado principal remontam à constituição da empresa em 2016, com prolongamento das atividades até o final de 2021, o que revela, em verdade, uma dinâmica de reiteração delitiva prolongada, incompatível com a lógica**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

de encadeamento sucessivo pressuposta pelo art. 71 do Código Penal; 11) Outro vetor argumentativo de significativa densidade reside no estágio procedimental do processo tido como paradigma; 12) Consoante consignado pelo Juízo Suscitante, a ação penal em trâmite perante o Juízo Suscitado já se encontra em fase final de instrução; 13) A produção probatória naquele feito ao tempo da manifestação tanto do Juízo suscitante como do Ministério Público em atuação na 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes já estava praticamente exaurida e em vias de apresentação de alegações finais em dezembro de 2024, como se observa pelo doc 162286545 do processo 08004366-65. 2024.8.19.0014; 14) De todo modo, e a essa altura, eventual reunião processual, longe de concretizar os valores de racionalidade e economia que inspiram o instituto da conexão, importaria verdadeira desorganização procedimental, impondo regressão prática da marcha processual, repetição de atos e potencial comprometimento da duração razoável do processo ou pior, o processo da 2ª Vara Criminal já deve ter sido julgado em primeiro grau; 15) Por certo que a conexão não pode ser instrumentalizada como mecanismo de retrocesso procedimental ou de indevido embaralhamento de feitos volumosos e estruturalmente distintos; 16) A propósito, a própria sistemática do Código de Processo Penal, em seu art. 80, reconhece expressamente a possibilidade de separação de processos, mesmo quando presente alguma forma de conexão, sempre que razões de conveniência, celeridade ou adequada administração da justiça assim recomendarem e 17) pelo provimento do presente conflito, para que se declare a competência do Juízo de Direito Suscitado, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes para o julgamento do feito.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Analisando-se o conjunto probatório coligido aos autos, forçoso concluir que assiste razão ao **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.**

Primeiramente, bom consignar que a ação penal nº **0804366-65.2024.8.19.0014** foi, inicialmente, distribuída para o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, ora suscitado, sendo oferecida denúncia em desfavor de GILSON ANDRE BRAGA DOS SANTOS, ANA PAULA CONTILDES MARINHO, ADOLPHO LUIS DOS SANTOS BASTOS, GILSON RAMOS VIANNA, ANA CLAUDIA CARVALHO CONTILDES e FABRÍCIO VASCONCELOS NOGUEIRA, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, *caput*, do Código Penal e artigo 2º, inciso IX[1] da Lei 1521/51, em concurso material (item 000032).

[1] Art. 2º. São crimes desta natureza:
...
IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

Em 15 de março de 2024, o Magistrado recebeu a denúncia (item 000042) e, após a defesa do réu FABRÍCIO requerer o declínio de competência para o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, alegando conexão probatória e continuidade delitiva com a ação **0011525-63.2022.8.19.0014**, foi determinado o declínio de competência, diante da manifestação favorável do Ministério Público, nestes termos: "(...) Analisando os autos, entendo que assiste inteira razão a defesa quanto a conexão entre os casos. Isto porque, verifica-se a continuidade delitiva em cada um dos crimes, posto que, praticados por inúmeras vezes, com condutas que se prolongaram ao longo do ano de 2021. Ademais, constata-se que os crimes foram praticados com o mesmo modus operandi, em mesmas condições de tempo e local, com diversidade de vítimas, devendo-se reconhecer a hipótese de conexão, ante a existência de nexo entre os fatos, sendo recomendável a reunião dos processos, inclusive para evitar decisões conflitantes, além de favorecer a instrução probatória. Ante o exposto, considerando a precedência do recebimento da denúncia na ação penal 0011525-63.2022.8.19.0014, acolho o pedido da defesa, corroborado pelo Ministério Público, e, diante da conexão acima apontada, tendo como consequência a unidade de processo e julgamento perante o juízo prevalente, determino baixa da distribuição, com declínio em prol da 2ª Vara Criminal desta Comarca, servindo esta como ofício ao distribuidor. (item 000050)

Redistribuídos os autos para o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, foi suscitado o presente conflito negativo de competência.

Ultrapassadas tais considerações, passa-se à seguinte análise:

.DA CONTINUIDADE DELITIVA.

A continuidade delitiva prevista no artigo 71[2] do Código Penal é uma ficção jurídica criada para beneficiar o agente, uma vez presentes seus requisitos, consoante ensinamento de Ricardo Augusto Schmitt: A conceituação legal da espécie de crime continuado nos traz requisitos que também se encontram presentes na espécie do concurso material ou real de crimes, pois ambos ocorrem 'quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes (...)', porém, a continuidade delitiva se diferencia

[2] **Crime continuado**
Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

por exigir: 1º) **que os crimes cometidos sejam da mesma espécie:** crimes da mesma espécie são aqueles que possuem a mesma tipificação legal, não importando se simples, privilegiados ou qualificados, se tentados ou consumados; 2º) **que os crimes tenham sido cometidos pelas mesmas condições de tempo:** predomina o entendimento na jurisprudência da possibilidade de se reconhecer a espécie de crime continuado entre infrações praticadas em intervalo de tempo não superior a trinta dias (STF, HCs 107636 e 69896); 3º) **que os crimes tenham sido cometidos com identidade de lugar:** permite-se o reconhecimento da espécie de crime continuado entre os delitos praticados na mesma rua, no mesmo bairro, na mesma cidade ou até mesmo em cidades vizinhas (limítrofes) (RT 542/455); 4º) **que os crimes tenham sido cometidos pelo mesmo modo de execução:** exige-se que ocorra identidade quanto ao *modus operandi* do agente ou do grupo; 5º) **que os crimes subsequentes sejam tidos como continuação do primeiro:** exige-se que as ações subsequentes devam ser tidas como desdobramento lógico da primeira, demonstrando a existência de unidade de desígnios. O artigo 71 do Código Penal nos fornece, portanto, os requisitos indispensáveis à caracterização do crime continuado ou da continuidade delitiva, que se constituem na prática de mais de uma ação ou omissão, tendo como resultado dois ou mais crimes da mesma espécie, que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, o que conduzirá à aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, aumentadas de 1/6 até 2/3, ou a aplicação da mais graves das penas, se diversas, aumentada de 1/6 até 2/3, ou, ainda, nos crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, a aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a aplicação da mais grave das penas, se diversas, aumentadas em quaisquer hipóteses até o triplo.[3]

Ao interpretar a legislação em comento (artigo 71 do Código Penal), adotou-se a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva, segundo a qual resta caracterizada a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração de necessário entrelaçamento entre as condutas delituosas.

No caso *sub judice*, não se vislumbra, *prima facie*, nexo de continuidade entre os crimes. Em outras palavras, não há comprovação de que os delitos tenham tido uma ligação subjetiva (unidade de desígnios), de modo que um aconteceria independentemente do outro.

Verifica-se, portanto, que, com base nos fatos e circunstâncias apurados nos autos, apesar de serem semelhantes as condições de tempo e de lugar, a prática dos delitos ocorreu sem o necessário requisito da unidade de desígnios, ou o liame subjetivo, previsto na teoria objetivo-subjetiva.

[3] SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória**: Teoria e Prática. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 315

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

Ademais, o Ministério Público, titular da ação penal, não capitulou como continuidade delitiva os inúmeros delitos praticados pelos denunciados no feito principal - **0011525-63.2022.8.19.0014** -, tampouco, aditou a denúncia para incluir novas vítimas.

E, como explicitado pelo Magistrado do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, nem mesmo os delitos em apuração na ação 0011525-63.2022.8.19.0014 se amoldam à continuidade delitiva, uma vez que foram praticados com interregno superior a 30 (trinta) dias.

Frise-se que tal período é o parâmetro adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para o reconhecimento da continuidade delitiva:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. CONTINUIDADE DELITIVA . IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. INTERVALO ENTRE AS CONDUTAS MUITO SUPERIOR A 30 DIAS. PREENCHIMENTO REQUISITOS SUBJETIVOS. UNIDADE DE DESIGNIOS . NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 . Caso em que as instâncias ordinárias consignaram a impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos pelo intervalo superior a 30 dias entre as condutas. 2. Embora a jurisprudência desta Corte Superior seja de que não é absoluta a orientação que define o limite máximo de 30 dias entre as condutas para fins de reconhecimento do crime continuado (v.g . AgRg no REsp n. 2.185.589/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025), é certo que o reconhecimento da continuidade delitiva exige a presença de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetivos (unidade de desígnios) . 3. Na hipótese, a reforma do julgado de origem, para fim de incidência da continuidade delitiva em razão do preenchimento de seu requisito subjetivo, por meio da aferição da unidade de desígnios, ou de seus elementos objetivos previstos no art. 71 do CP, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência que é incabível na via estreita do habeas corpus. 4 . Agravo regimental desprovido.[4]

[4] STJ - AgRg no HC: 000000000000001058866 RJ 2025/0484635-9, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/02/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 19/02/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

Portanto, ausentes as mesmas condições de tempo das práticas delitivas, inviável o reconhecimento da continuidade entre os crimes, ressaltando-se que não há crime continuado quando configurada a reiteração delitiva, colacionando-se, oportunamente, o aresto desta Câmara:

.DA CONEXÃO PROBATÓRIA.

Eventual comunhão probatória induz a conexão quando a prova de um crime influi na de outro, sendo neste sentido a doutrina: **76.4. Conexão instrumental ou probatória**: Embora, no fundo, e como regra, todas as modalidades de conexão tenham em vista também a facilitação da atividade probatória, a conexão instrumental tem apenas essa finalidade, não exigindo outros elementos, subjetivos ou intersubjetivos, para a determinação da reunião de processos. Configura-se a conexão quando a prova de uma infração puder influir na de outra. Simples assim. E com uma observação complementar: não há de se falar em conexão probatória por questões de mera convivência instrutória ou ainda por circunstância meramente ocasional da apreensão de provas em relação a dois ou mais crimes no mesmo local se não houver relação entre as práticas criminosas. Há que se lembrar, sempre, que a aplicação de uma norma legal em detrimento de outra, constitucional, isto é, de mais elevado conteúdo normativo, e tais são as hipóteses de interesse público de maior alcance. Reitere-se: questões de *conveniência, praticidade ou utilidade* não são hipóteses de *conexão*, o que demandará sempre a presença e demonstração da interligação entre os fatos. E uma palavra: a conexão há de justificar a reunião dos processos para unidade de julgamento; assim, há de ser indispensável a tais finalidades.[5]

Todavia, a reunião de processos comporta exceção, conforma as razões de decidir do seguinte julgado:

> Direito processual penal. Agravo regimental NO habeas corpus. Competência territorial. Conexão probatória . Prevenção. Separação de processos. SENTENÇA PROFERIDA. Súmula n . 235/STJ. Agravo regimental improvido. (...) IV. Dispositivo e tese8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. Tese de julgamento:1. A conexão instrumental entre feitos penais não impõe, de forma absoluta, a reunião dos processos, sendo facultada a separação por conveniência e duração razoável do processo, na forma do art. 80 do CPP.2. Encerrada a instrução e proferida sentença em um dos processos, a pretensão de reunião por conexão preclui, e a conexão não determina a reunião de feitos, nos termos do art. 82 do CPP e da Súmula 235/STJ.3. Não evidenciada flagrante ilegalidade na definição da competência ou na não reunião de processos supostamente conexos, não se afasta a orientação restritiva

[5] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência – 16 ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p.285-286.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

quanto ao conhecimento de habeas corpus substitutivo, nem se justifica a concessão da ordem de ofício.[6]

Dito isto, não se verifica a imprescindibilidade de reunião dos processos ao se ponderar que a ação **0804366-65.2024.8.19.0014** diz respeito aos delitos dos artigos 171, *caput*, do Código Penal e 2º, inciso IX[7] da Lei 1521/51 praticados contra a vítima Luis Marcelo, através da empresa "AC Consultoria & Gerenciamento Ltda." ao passo que, na ação **0011525-63.2022.8.19.0014,** imputou-se os crimes dos artigos 171, *caput*, do Código Penal, 1º, §1º, da Lei nº 12.850/13 e 2º, inciso IX da Lei 1521/51, contra 42 (quarenta e duas) vítimas, através das empresas A.C Consultoria e Gerenciamento EIRELI e GAYKY CURSOS LTDA.

Note-se, portanto, que se trata de vítimas e empresas diversas, evidenciando que a reunião de processos acarretaria indevido tumulto processual, contrariando os princípios da celeridade e economia processual, destacando-se que a ação **0011525-63.2022.8.19.0014** conta com mais de oito mil páginas**.**

Outrossim, os feitos se encontram em fases processuais distintas. Na ação **0011525-63.2022.8.19.0014** a instrução se findou, enquanto no processo **0804366-65.2024.8.19.0014** sequer foi iniciada.

E, como bem asseverado pela Procuradoria de Justiça:

"(...) a essa altura, eventual reunião processual, longe de concretizar os valores de racionalidade e economia que inspiram o instituto da conexão, importaria verdadeira desorganização procedimental, impondo regressão prática da marcha processual, repetição de atos e potencial comprometimento da duração razoável do processo ou pior, o processo da 2ª Vara Criminal já deve ter sido julgado em primeiro grau. Por certo que a conexão não pode ser instrumentalizada como mecanismo de retrocesso procedimental ou de indevido embaralhamento de feitos volumosos e estruturalmente distintos. A propósito, a própria sistemática do Código de Processo Penal, em seu art. 80, reconhece expressamente a possibilidade de separação de processos, mesmo quando presente alguma forma de conexão, sempre que razões de conveniência, celeridade ou adequada administração da justiça assim recomendarem."

---

[6] STJ - AgRg no HC: 00000000000001061076 MG 2025/0496123-4, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 24/06/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 29/06/2026

[7] Art. 2º. São crimes desta natureza:

...

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

Em adendo, é plenamente possível que os Juízos se valham do instituto da prova emprestada, desde que observados o contraditório e a ampla defesa, conforme o entendimento jurisprudencial:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA SEM INQUÉRITO POLICIAL. PROVA EMPRESTADA . INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 7. A prova emprestada é admissível no processo penal, em regra, sem necessidade de forma específica ou decisão judicial prévia de autorização, exigindo-se apenas respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts. 155 a 158 e 231 do Código de Processo Penal .8. O art. 372 do Código de Processo Civil , aplicado subsidiariamente, autoriza o juiz a admitir prova produzida em outro processo e a atribuir-lhe o valor que considerar adequado, desde que respeitado o contraditório, não condicionando o ingresso da prova emprestada a decisão específica de autorização, mas à efetiva possibilidade de manifestação e impugnação pelas partes. (...)[8]

Sob a mesma intelecção o aresto deste Tribunal: CORREIÇÃO PARCIAL. PROVA EMPRESTADA. Correição parcial contra decisão proferida que deferiu pedido do Ministério Público de compartilhamento de prova emprestada oriunda de sete processos criminais em trâmite em outras comarcas. O instituto da prova emprestada é amplamente admitido pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que reconhecem sua licitude desde que seja garantido às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida. No caso, houve observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a defesa foi devidamente intimada para se manifestar sobre o pedido de prova emprestada e, ainda, poderá se manifestar sobre cada uma em alegações finais. O artigo 231 do Código de Processo Penal faculta a juntada de documentos em qualquer fase do processo, acrescentando-se que o art. 156, II, do mesmo diploma legal consagra o poder instrutório do magistrado, permitindo ao juiz determinar diligências necessárias ao esclarecimento de pontos relevantes para o deslinde da causa. CORREIÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.[9]

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, O

[8] STJ - AgRg no AgRg no HC 1038171 / PBAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: 00000000000001038171 PB 2025/0369548-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/05/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 02/06/2026

[9] TJRJ. 0017901-68.2026.8.19.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 30/04/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

REMETAM-SE OS AUTOS À 2ª VICE-PRESIDÊNCIA PARA QUE RETIFIQUE O TERMO DE AUTUAÇÃO, UMA VEZ QUE AMBOS OS JUÍZOS ESTÃO COMO SUSCITANTES.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ